

CONSIDERAÇÕES SOBRE A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO NO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Erick da Silva Regis ¹

Graduado em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), Especialista em Direito Processual Civil pela Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-RIO), Especialista em Direito Civil-Constitucional pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), Membro do Instituto Brasileiro de Direito Civil - IBDCivil, Advogado.

RESUMO: *Propõe-se, neste estudo, uma análise da modalidade de citação por meio eletrônico, prevista nos arts. 246, V, c/c 270, parágrafo único, 1.050 e 1.051 do novo Código de Processo Civil, tomando por base: as inovações propostas pela novel norma adjetiva; o seu campo de incidência subjetiva; a obrigatoriedade do cadastro eletrônico; o prazo fixado para a realização do cadastro eletrônico e a sua amplitude territorial-institucional; o eventual cabimento de sanção ao sujeito que deixar de efetuar o cadastro eletrônico dentro do prazo legal; a imprescindibilidade do acesso do requerido à petição inicial e aos respectivos documentos, para validação do ato de citação. Espera-se, assim, fornecer ao leitor uma visão panorâmica sobre a referida modalidade de citação.*

PALAVRAS-CHAVE: Novo Código de Processo Civil; citação; meio eletrônico.

SUMÁRIO: 1 Citação por meio eletrônico: inovação prevista no CPC/1973, mantida e aprimorada pelo CPC/2015; 2 Amplitude subjetiva (artigo 246, §§ 1º e 2º, c/c o artigo 270, parágrafo único, CPC/2015); 3 Cadastro eletrônico perante a administração do tribunal: prazo/amplitude territorial; 4 Obrigatoriedade do cadastro eletrônico/sanção pelo descumprimento; 5 A disponibilização da íntegra da exordial e dos documentos ao requerido, como requisito de validade para a citação por meio eletrônico; 6 Disponibilização do cadastro pelos Tribunais; Conclusão; Referências.

1 CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO: INOVAÇÃO PREVISTA NO CPC/1973, MANTIDA E APRIMORADA PELO CPC/2015

O novo Código de Processo Civil, Lei nº 13.105/2015, com termo inicial de vigência no dia 18 de março de 2016, traz, em seu escopo, *duas* alterações nos atos de comunicação processual, em especial nas modalidades de citação.

A primeira novidade fica por conta **da** legalização de prática já adotada nas serventias e nos cartórios judiciais, hodiernamente: a citação feita pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório.

Essa modalidade de citação foi chancelada pela nova norma processual, no art. 246, inciso III, trazendo para o mundo jurídico-normativo ato comum ao exercício diário **da** tutela jurisdicional.

Não é esse, contudo, o objeto **da** presente explanação.

A modalidade de citação que merece destaque, por sua forte repercussão nas relações jurídico-processuais, e ante a necessidade de se alinhar o exercício **da** jurisdição estatal aos avanços tecnológicos verificados em todas as áreas **da** vida e **da** ciência, refere-se ao disposto no art. 246, inciso V, **do** novo *Codex*: a citação por meio eletrônico.

Com efeito, a referida norma torna mais abrangente e segura a tímida e lacônica previsão contida no art. 221, inciso IV, CPC/1973, inserida no diploma processual anterior pela Lei nº 11.419/2006, que "dispõe sobre a informatização **do** processo judicial; altera a Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil; e dá outras providências".

Foi louvável o esforço **do** legislador em tentar compatibilizar, ainda sob a égide **do** código antigo, o binômio tutela jurisdicional/avanços tecnológicos.

Contudo, a maneira reticente e evasiva pela qual foi incorporada ao Código de Processo Civil de 1973 fez essa modalidade de citação tornar-se ineficaz em seu nascedouro, dada a sua incapacidade de garantir ao jurisdicionado condições mínimas de segurança, e elementos capazes de normatizar, de modo efetivo, esse meio citatório, mormente por se tratar, a citação, de ato de cabal relevância ao prumo **da** lide, pelo qual "são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual" (art. 238 **do** CPC/2015), gerando efeitos de natureza processual e material.

Como é notório, lacunas normativas e enunciados legais reticentes - especialmente em se tratando de ato processual de tamanha importância - afastam os sujeitos processuais **da** adoção de possíveis inovações procedimentais, por temerem possíveis danos em sua esfera de direito material.

E foi justamente o que ocorreu com o art. 221, IV, **do** CPC/1973: foi relativamente esvaziado por sua normatividade deficitária.

Nesse sentido, parece ser promissora a nova chancela **da** citação por meio eletrônico, tal qual disciplinada pelo novel Código de Processo Civil, ao promover um tratamento mais cuidadoso, indicando os sujeitos a ela suscetíveis e os procedimentos a serem adotados para a sua implementação.

Propõe-se, nesta sede, uma análise **das** normas previstas nos arts. 246, §§ 1º e 2º, c/c o art. 270, parágrafo único, 1.050 e 1.051 **do** Código de Processo Civil de 2015, que regulamentam a citação por meio eletrônico, considerando-se: (i) a sua amplitude subjetiva; (ii) o prazo para que os sujeitos indicados na norma processual efetuem o cadastro eletrônico, perante os tribunais; (iii) a sua amplitude territorial; (iv) a obrigatoriedade **do** cadastro eletrônico e o eventual cabimento de sanções pelo descumprimento **da** regra; (v) o *modus operandi*; e (vi) o requisito indispensável para a sua validade.

Busca-se, assim, uma visão panorâmica **do** referido meio de comunicação processual.

2 AMPLITUDE SUBJETIVA (ARTIGO 246, §§ 1º E 2º, C/C O ARTIGO 270, PARÁGRAFO ÚNICO, CPC/2015)

A norma contida no art. 221, IV, **do** CPC/1973, inserida no diploma processual de 1973 em 2006, é corolário **do** disposto nos arts. 6º e 9º **da** Lei nº 11.419/2006, **dos** quais se extrai que "as citações, inclusive **da** Fazenda Pública, excetuadas as **dos** Direitos Processuais Criminal e Infracional, poderão ser feitas por meio eletrônico" (art. 6º), e que "no processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive **da** Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei" (art. 9º).

Tendo em vista a importância **do** processo eletrônico na prestação **da** tutela jurisdicional, no contexto tecnológico-desenvolvimentista atual, e a fim de permitir avanços ainda maiores na relação tecnologia eletrônica/processo civil, tornando o veículo processual cada vez mais célere e efetivo, o Código de Processo Civil de 2015 passou a exercer uma chancela *mais segura e robusta* sobre a modalidade de citação eletrônica.

Um simplório cotejo entre o disposto no art. 221, IV, **do** CPC/1973 e o teor **do** art. 246, V, **do** CPC/2015 transmite a falsa impressão de que a mudança teria ocorrido apenas em aspecto literal, com a exclusão **da** expressão "própria", contida na lei anterior, passando a constar, na lei nova, entre as modalidades de citação, aquela realizada "por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria".

É o que se observa **do** quadro comparativo a seguir colacionado, que contrapõe as duas normas legais:

CPC/1973	CPC/2015
Art. 221. A citação far-se-á: [...] IV - por meio eletrônico, conforme regulado em lei própria.	Art. 246. A citação será feita: [...] V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Mas a novel norma processual vai muito além, adotando um *critério subjetivo* para definição **do** alcance **da** citação por meio eletrônico, indicando, expressamente, aqueles que estão sujeitos à sua aplicação, notadamente: as empresas públicas (incluídas, nesse grupo, as sociedades de economia mista ²) e privadas de grande porte - excetuando-se as microempresas e empresas de pequeno porte -, a União Federal, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades **da** administração indireta.

Eis os termos **do** art. 246, §§ 1º e 2º, **do** CPC/2015, *verbis*:

Art. 246. A citação será feita:

[...]

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

§ 1º Com exceção **das** microempresas e **das** empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades **da** administração indireta.

Observa-se, **da** referida norma legal, o "tratamento diferenciado" - corolário **da** isonomia material - dispensado às micro e pequenas empresas, pela Constituição Federal de 1988, que, em seu Título VIII, Capítulo 1, dispõe sobre os "Princípios gerais **da** atividade econômica", com o objetivo expresso de "incentivá-las pela *simplificação de suas obrigações* administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias". Com o perdão **da** interlocução, o tratamento não poderia ser diferente na esfera judicial.

Há, ainda, uma *expansão subjetiva* expressa: o art. 270, parágrafo único, do CPC/2015 dispõe que também estão sujeitos ao disposto no art. 246, § 1º, do CPC/2015 o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, *verbis*:

Art. 270. As intimações realizam-se, sempre que possível, por meio eletrônico, na forma da lei.

Parágrafo único. Aplica-se ao Ministério Público, à Defensoria Pública e à Advocacia Pública o disposto no § 1º do art. 246.

A delimitação subjetiva da modalidade de citação eletrônica, prevista no novel código adjetivo, carrega, em seu escopo, uma interessante disciplina da matéria, por dar ciência prévia à condição de sujeição dos destinatários da norma, e também dos deveres dela decorrentes.

3 CADASTRO ELETRÔNICO PERANTE A ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL: PRAZO/AMPLITUDE TERRITORIAL

O Professor Leonardo Greco ³, em suas *Instituições de processo civil*, enfatiza que o legislador adotou, para fins de citação eletrônica, o sistema da *autocomunicação* (arts. 5º e 6º da Lei nº 11.419/2006).

Nesse sistema, o destinatário da citação é considerado citado, via de regra, no momento em que acessa o sítio eletrônico do tribunal e visualiza o ato de comunicação (art. 5º, § 1º, da Lei nº 11.419/2006) ⁴. Se a consulta for realizada em dia não útil, "a intimação será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte" (art. 5º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006).

Daí a necessária observância ao disposto nos arts. 1.050 e 1.051 do CPC/2015, que descrevem o procedimento para a realização do *cadastro prévio obrigatório* perante a administração dos respectivos tribunais, sem o qual torna-se impossível efetuar a citação por meio eletrônico.

O art. 1.050 do CPC/2015 dispõe sobre a regularização cadastral da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas entidades de administração indireta, do Ministério Público, da Defensoria Pública e da Advocacia Pública, os quais deverão, "no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de entrada em vigor" do novel Código Processual Civil, cadastrar-se perante a "administração do Tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único" ⁵.

O art. 1.051 do CPC/2015, por sua vez, reproduz as regras atinentes à realização do cadastro eletrônico pelas empresas públicas e privadas de grande porte, consignando, da mesma forma, o prazo "de 30 (dias), a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial" ⁶.

Constata-se, nos termos das referidas normas legais, que os sujeitos indicados nos arts. 246, §§ 1º e 2º, e 270, parágrafo único, do CPC/2015 dispõem de um *prazo de 30 (trinta) dias* para efetuar o seu cadastro no sistema eletrônico dos tribunais.

Diferem-se, contudo, as referidas normas processuais quanto ao *termo a quo* para a *contagem do trintídio legal*.

Nesse sentido, a norma prevista no art. 1.050 do CPC/2015 é clara: a inscrição nos respectivos sistemas eletrônicos dos Tribunais - pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal, pelos Municípios e pelas respectivas entidades de administração indireta, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Advocacia Pública - deve se dar "*no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor*" do novo Código de Processo Civil.

Noutro giro, a regra prevista no art. 1.051 do CPC2015, embora também imponha um *prazo de 30 (trinta) dias* para que seja realizado o cadastro eletrônico da pessoa jurídica, perante a administração dos respectivos Tribunais, estabelece como termo inicial não a entrada em vigor do Código, mas, sim, a *data de inscrição de seus atos constitutivos*.

Há, contudo, nesta norma, perigosa lacuna, ao se limitar a promover a chancela de hipóteses em que o novel Código adjetivo já esteja em vigência antes do arquivamento dos atos constitutivos da pessoa jurídica.

Contudo, nada dispõe acerca das pessoas jurídicas *preexistentes* à sua vigência, e sobre o termo *a quo* para a contagem do prazo de 30 (trinta) dias, nesse caso específico, gerando, assim, *duplo risco*: (i) de uma interpretação incompatível com o novel Código de Processo Civil, no sentido de que as empresas pré-constituídas à sua vigência não estariam obrigadas a realizar o cadastro eletrônico; (ii) e de incerteza quanto ao termo inicial do prazo de que dispõem essas empresas para efetuar o cadastro.

Quanto ao ponto, por questões de segurança, para empresas pré-constituídas em relação à data de entrada em vigor do Código de Processo Civil de 2015, parece ser o melhor entendimento replicar a regra prevista no art. 1.050 do CPC/2015, iniciando-se, assim, a contagem do prazo para a realização do cadastro eletrônico, a partir da data inicial de vigência do novo diploma legal.

Consta, ainda, das referidas normas um critério "territorial-institucional" para a realização do cadastro eletrônico. De fato, não seria possível impor aos sujeitos que realizassem o cadastro eletrônico perante a administração de todos os Tribunais do País. Mesmo por isso, por previsão legal, a obrigação está restrita aos locais em que tais órgãos *atuem* (art. 1.050), ou nos quais tenham *filial ou sede* (art. 1.051).

A tabela a seguir facilita a compreensão do procedimento para registro:

Amplitude subjetiva	Prazo para efetivar o cadastro eletrônico	Termo inicial	Amplitude territorial
União, Distrito Federal, Estados, Município e entidades da administração indireta, Ministério Público, Defensoria Pública e Advocacia Pública.	30 (trinta) dias (art. 1.050 do CPC/2015).	Vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.050 do CPC/2015).	"Tribunal no qual atuem." (art. 1.050 do CPC/2015)
Empresas públicas e privadas de grande porte, constituídas após a vigência do CPC/2015.	30 (trinta) dias (art. 1.051 do CPC/2015).	Data de constituição da pessoa jurídica (art. 1.051 do CPC/2015).	"Juízo onde tenham sede ou filial." (art. 1.051 do CPC/2015)
Empresas públicas e privadas de grande porte, pré-constituídas antes da vigência do CPC/2015.	30 (trinta) dias (art. 1.050 c/c o art. 1.051 do CPC/2015).	Vigência do novo Código de Processo Civil de 2015 (art. 1.050 c/c o art. 1.051 do CPC/2015).	"Juízo onde tenham sede ou filial." (art. 1.051 do CPC/2015)

Essa matéria é de cabal relevância para empresas públicas e privadas pela complexidade de sua organização interna e vasta sujeição a normas de direito material de naturezas variadas - tributária, trabalhista, eminentemente privadas, negociais e afins -, as quais deverão ser analisadas, por razões de competência absoluta, perante a esfera competente.

É notória, ainda, a vocação subsidiária no novel Código de Processo Civil em tutelar questões de ordem processual trabalhista e administrativa (art. 15 do CPC/2015), sendo, portanto, válido o alerta.

O ponto é relevante, vez que, como exposto, efetuado o cadastro, com o acesso do usuário ao portal, seguido pela consulta efetiva ao ato de comunicação em sua página inicial de acesso, o requerido será dado por citado. Caso o usuário cadastrado no sítio eletrônico do Tribunal não acesse o portal, transcorrido o prazo de 10 (dez) dias do envio da citação, pelo ofício jurisdicional, ele será *presumidamente* citado (art. 5º, § 3º, da Lei nº 11.419/2006), para todos os efeitos legais ⁷.

Sugere-se, mesmo por isso, que o cadastro eletrônico seja efetuado nos respectivos Tribunais Regionais Federais - e Seção Judiciária correspondente -, Tribunais Regionais do Trabalho e Tribunais de Justiça, dentro do espectro territorial de sua filial ou sede, respeitado o prazo legal e a forma de contagem, nos termos *supra*, e que o acesso ao sítio eletrônico do Tribunal ocorra em intervalos constantes, a fim de impedir que a comunicação processual seja presumida, nos termos da lei específica, gerando prejuízos de ordem material e processual à pessoa jurídica.

4 OBRIGATORIEDADE DO CADASTRO ELETRÔNICO/SANÇÃO PELO DESCUMPRIMENTO

A novel norma processual traz *expressões impositivas* - "devem" (art. 1.050), "deverão" (art. 1.050) e "obrigadas" (art. 246, § 1º) -, denotando, assim, uma *obrigação* de realização do cadastro eletrônico pelos sujeitos expostos a essa modalidade de citação.

Há corrente doutrinária que entende ser questionável a própria constitucionalidade da imposição de realização de cadastro, por meio de Lei Federal, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios ⁸. Sem entrar nessa discussão, para grande parte da doutrina, a regra prevista no art. 246, § 1º, c/c o art. 270, parágrafo único, CPC/2015, é, de fato, *impositiva*, traduzindo a *obrigação* de realização e manutenção de cadastro junto aos sistemas de processo em autos eletrônicos ⁹do respectivo Tribunal, para receber citações e intimações, *preferencialmente*, por essa via ¹⁰ ¹¹.

Esse cadastro obrigatório ¹², imposto pela novel norma processual, é corolário do disposto no art. 2º, *caput*, da Lei nº 11.419/2006, *verbis*:

Art. 2º O envio de petições, de recursos e a prática de atos processuais em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma **do** art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento prévio no Poder Judiciário, conforme disciplinado pelos órgãos respectivos.

A despeito **da** carga cogente **da** norma, não consta, no enunciado normativo, alusão a qualquer tipo de *sanção* a ser imposta em decorrência **da** *omissão/inércia* em realizar o cadastro eletrônico. E a ausência de alusão expressa, para a maioria **da** doutrina, impediria a aplicação de sanções de qualquer natureza.

Uma pequena parcela **da** doutrina entende que seria possível a aplicação, na hipótese de inércia em efetuar o cadastro, **das** penas previstas como ato atentatório à dignidade **da** Justiça (art. 77, IV, **do** CPC/2015), ao argumento de que a conduta omissiva estaria criando embaraços à prestação **da** tutela jurisdicional ¹³.

Com o devido respeito ao entendimento esposado, embora, de fato, haja previsão expressa, no *caput* **do** art. 77 **do** CPC/2015, de imputação de penas a "todos aqueles que, de *alguma forma*, participem **do** processo", parece-nos que a norma disposta no respectivo inciso IV destina-se, exclusivamente, a hipóteses de inobservância e descumprimento de "*decisões jurisdicionais* de natureza provisória ou não".

Ocorre que a determinação para a realização de cadastro eletrônico no Tribunal *não decorre de comando judicial*, mas, sim, de *comando legal*, de caráter abstrato e amplo, hipótese diversa daquela consignada no enunciado normativo.

No mais, as normas contidas nos arts. 1.050 e 1.051 **do** CPC/2015 têm como *ratio* a administração **da** justiça. Nesse sentido, o art. 1.050 **do** CPC/2015 é muito claro ao obrigar aqueles que estão sujeitos à modalidade de citação por meio eletrônico a realizar o seu cadastro "perante a *administração* **do** Tribunal".

Não se verifica ser possível, por tais razões, a aplicação da sanção prevista no art. 77, IV, do CPC/2015, por inércia dos obrigados em realizar o cadastro eletrônico.

O Professor Leonardo Greco reconhece, ainda, a possibilidade de sujeição daqueles que, *dolosamente*, se omitirem quanto à efetivação do cadastro eletrônico, à responsabilização por *dano processual* (arts. 79 e 80, IV, do CPC/2015) ¹⁴ ¹⁵.

Com efeito, a ausência do cadastro eletrônico, *por si só*, parece não ensejar a aplicação de qualquer tipo de sanção aos respectivos sujeitos, como, da mesma forma, "não poderá ser fundamento para que se deixe de citar ou intimar quaisquer das pessoas indicadas nos respectivos artigos" ¹⁶.

Isso porque, como disposto no art. 9º, § 2º, da Lei nº 11.419/2006, "quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização da citação [...] esses atos *poderão ser praticados segundo as regras ordinárias*, digitalizando-se o documento físico", *verbis*:

Art. 9º No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma deste Lei.

[...]

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico para a realização de citação, intimação ou notificação, esses atos processuais poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se o documento físico, que deverá ser posteriormente destruído.

É dizer, a norma especial, que tutela o processo eletrônico, admite, na impossibilidade de citação por meio eletrônico, que sejam utilizadas outras modalidades, alinhadas ao disposto nos arts. 238 a 259, de modo a não ferir o acesso à justiça do autor, que não pode sofrer os efeitos de uma citação demorada, por inércia do requerido, atravancando a célere tramitação do feito, e, da mesma forma, preservando o exercício do direito de defesa e do contraditório pelo requerido.

E o próprio art. 246, § 1º, **do** CPC/2015 dispõe que as citações serão efetuadas *preferencialmente*, e *não obrigatoriamente*, pelo meio eletrônico, autorizando, expressamente, a adoção de outros meios de citação.

No entanto, a adoção de instrumentos alternativos de citação, com vistas a viabilizar o prosseguimento **do** processo e o acesso à Justiça, não impede que, em hipótese de *omissão dolosa*, caso assim entenda o julgador, seja reconhecida, conforme o entendimento de Leonardo Greco, a responsabilidade por dano processual.

Há que se analisar, contudo, o caso concreto, a fim de que a mera ausência de cadastro eletrônico não represente um lastro para a aplicação indiscriminada de sanções, mormente à luz **da** omissão **da** norma legal, que não pode representar um salvo conduto interpretativo para a imposição de penas, em situações não previstas na norma processual.

Noutro giro, também não pode compactuar, a norma processual, com a postura desidiosa consciente daquele que burla os seus deveres processuais, para impingir prejuízos ao jurisdicionado. De fato, a omissão temerária e vil, em cumprir a norma processual, não pode ser aplaudida pelo Poder Judiciário, mormente à luz **dos** pilares **do** novel código adjetivo.

A discussão é interessante e certamente exsurgirá durante a vigência **do** novel *Codex adjetivo*.

5 A DISPONIBILIZAÇÃO DA ÍNTEGRA DA EXORDIAL E DOS DOCUMENTOS AO REQUERIDO, COMO REQUISITO DE VALIDADE PARA A CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Para que a citação por meio eletrônico seja válida, repercutindo os seus efeitos processuais e materiais (art. 246, V, **do** CPC/2015), nos termos **do** art. 6º **da** Lei nº 11.419/2006, o ato de citação deve ser realizado de tal forma que "a íntegra **dos** autos seja acessível ao citando".

Ou seja, não basta que a citação seja efetuada apenas formalmente. É necessário que, quando praticado o ato, seja franqueado ao requerido o acesso à integralidade **do** teor **dos** autos, incluindo a petição inicial e os documentos com os quais ela foi instruída.

Em caso de litisconsórcio no polo passivo, **da** mesma forma, o acesso deve ser franqueado a todos os litisconsortes envolvidos na demanda.

Isso porque, a despeito de ter o novo Código de Processo Civil surgido como instrumento capaz de dar azo à prestação jurisdicional célere e efetiva, **da** mesma forma, em seu aspecto axiológico e teleológico rege-se o novel *Codex* adjetivo pela "paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório" (art. 7º **do** CPC/2015).

E, de certo, o ato de citação, por sua importância processual e material, e por ser o ato pelo qual toma ciência o requerido **da** tramitação **do** processo (art. 238 **do** CPC/2015), somente será considerado perfeito, válido e eficaz quando praticado de maneira capaz de permitir ao(s) requerido(s) o exercício amplo **do** contraditório e **da** ampla defesa.

Respeitado esse requisito inafastável de validade, assumirá a citação o condão de *vista pessoal* **do** interessado, nos termos **do** art. 9º, § 1º, **da** Lei nº 11.419/2006.

6 DISPONIBILIZAÇÃO **DO** CADASTRO ELETRÔNICO PELOS TRIBUNAIS

Faz alusão, o novel código processual, à necessidade de realização de cadastro perante os Tribunais, sem, contudo, cancelar os requisitos para a implementação **dos** respectivos meios eletrônicos, talvez por reconhecer tratar-se de questão *administrativa* interna **dos** Tribunais, em função atípica de gestão e de normatização.

Fato é que, tal qual lançada, a norma, a despeito de tratar-se de interessante aprofundamento de regra contida no Código de Processo Civil de 1973, buscando conferir-lhe grau de materialidade, seguirá tornando obsoleta a citação por meio eletrônico, assim como ocorreu durante a vigência **do** art. 221, IV, **do** antigo diploma adjetivo, caso os Tribunais não efetuem as alterações sistêmicas necessárias.

Parece correto o entendimento de Paulo Cezar Pinheiro Carneiro e Humberto Dalla Bernardina de Pinho, em seu *Novo Código de Processo Civil anotado e comparado*, no sentido de que se faz necessária a atualização **da** Resolução nº 185/2013/CNJ, que disciplina, em âmbito nacional, o sistema eletrônico PJe, mormente por competir, nos termos **do** art. 196 **do** CPC/2015, ao Conselho Nacional de Justiça "regulamentar a prática e a comunicação oficial de atos processuais por meio eletrônico".

Tal postura, contudo, não solucionará, de maneira estanque, o problema. Isso porque, a despeito **da** abrangência nacional **do** sistema PJe, em vigor em diversos Tribunais de Justiça, Tribunais Regionais Federais e demais Cortes integrantes **da** Justiça Especial, há, ainda, outros sistemas eletrônicos que não estão atrelados aos termos **da** referida resolução, que se limita, nos termos de seu art. 1º, à organização **da** "tramitação **do** processo judicial eletrônico nos órgãos **do** Poder Judiciário [...] realizada por intermédio **do** Sistema Processo Judicial Eletrônico - PJe".

A título ilustrativo, verifica-se, por exemplo, o sistema E-SAJ, em vigor nos Tribunais de Justiça de São Paulo, de Santa Catarina, **do** Acre, **do** Amazonas, de Alagoas e **do** Mato Grosso **do** Sul; o sistema E-PROC, em vigor em Seções **da** Justiça Federal e em alguns Tribunais de Justiça, como o Tribunal de Justiça de Tocantins; o sistema Projudi, em vigor nos Tribunais de Justiça **da** Bahia, de Roraima e de Minas Gerais. Há também os sistemas específicos em vigor no Tribunal de Justiça **do** Rio de Janeiro, no Superior Tribunal de Justiça e também o sistema vigente no Supremo Tribunal Federal.

É evidente que, para que as normas processuais previstas nos arts. 246, V, §§ 1º e 2º, c/c 270, parágrafo único, 1.050 e 1.051 **do** novel *Codex* adjetivo tenham eficácia plena, os sistemas eletrônicos **dos** Tribunais devem caminhar em conjunto, sendo função **do** setor administrativo, **dos** respectivos Órgãos Jurisdicionais, promover as condições estruturais necessárias, tornando viável a realização **do** cadastro eletrônico, sem o qual não será possível o desenvolvimento **da** modalidade eletrônica de citação.

E, nessa linha, parece que alguns Tribunais brasileiros já vêm adotando postura convergente à plena eficácia **do** referido meio citatório, exercendo a sua competência supletiva (à **do** Conselho Nacional de Justiça), também prevista no art. 196 ¹⁷**do** CPC/2015.

Nesse sentido, o "Portal da Estratégia", do sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, já disponibiliza o "manual de cadastro do advogado e da empresa" ^{18- 19}, buscando, justamente, facilitar a realização do cadastro eletrônico. Também disponibiliza, o referido sítio eletrônico, o "manual de consulta das pessoas jurídicas" já cadastradas. Verifica-se, ainda, a mobilização do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ao criar o sistema "e-Cint - sistema de citação e intimação eletrônica" ²⁰. Essa iniciativa é de cabal importância para dar azo à referida modalidade de citação.

O mesmo se pode dizer do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, nos termos da Portaria Conjunta nº 95/2014, que alterou o art. 21 da Portaria Conjunta nº 53/2014, que já previa adaptações no sistema para possibilitar a citação por meio eletrônico, ainda na vigência do Código de Processo Civil de 1973, alinhando-se à referida Resolução nº 185/2013/CNJ (sistema PJe). A situação é similar no Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que efetivou programação própria ²¹, dentro do sistema E-SAJ, para a verificação de "intimações e citações on-line" ²².

Nesse mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro também já possui *hiperlink* específico para a efetivação de intimações e citações por meio eletrônico na página inicial de acesso.

Com efeito, a perfeita aplicação da referida norma processual depende da atuação proativa dos respectivos Tribunais, e, se bem utilizada - como instrumento apto a prover o acesso à justiça, à ampla defesa e ao contraditório, e não como mero instrumento formal de comunicação processual -, poderá representar um avanço sem precedentes para o processo civil brasileiro.

CONCLUSÃO

Constata-se, **do** exposto, que a modalidade de citação por meio eletrônico, preexistente no CPC/1973, mantida e aprimorada pelo novel *Codex* adjetivo, passou a ter uma normatização mais cuidadosa e profunda, com vistas a tornar-se um instrumento processual eficaz e útil na prestação **da** tutela jurisdicional, com delimitação subjetiva e definição de procedimentos específicos para a realização de cadastro eletrônico obrigatório perante a administração **dos** Tribunais.

Já se verifica a movimentação **dos** Tribunais para tornar eficaz a referida modalidade de citação, a qual poderá representar "louvável evolução no sentido de agilizar e otimizar a comunicação **dos** atos processuais", dando azo "aos princípios **da** celeridade e efetividade **do** processo", representando "mais um relevante passo para o aperfeiçoamento **do** processo civil eletrônico" ²³.

De todo modo, é pertinente que essa modalidade de citação esteja adstrita às normas fundamentais que regem o novel Código de Processo Civil, ressaltando-se que o grande esforço a ser realizado pelos operadores **do** Direito não será apenas tornar possível, sob o ponto de vista sistêmico, a citação eletrônica, mas, também, a busca pela equalização **do** binômio duração razoável **do** processo/garantias **do** contraditório e **da** ampla defesa.

O horizonte se apresenta convidativo à referida modalidade citatória. Resta aguardar as suas implicações à luz **do** novo Código de Processo Civil e a sua repercussão na jurisprudência pátria, com todas as questões que advirão oportunamente.

REFERÊNCIAS

CABRAL, Antonio **do** Passo; CRAMER, Ronaldo. *Comentários ao novo Código de Processo Civil*. Forense, 2015.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro; PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. *Novo Código de Processo Civil anotado e comparado*. Forense, 2015.

DIDER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil*. 17. ed. JusPodivm, v. I, 2015.

GRECO, Leonardo. *Instituições de processo civil* - Introdução ao direito processual civil. 5. ed. Forense, v. I, 2016.

WAMBIER, Teresa Arruma Alvim; CONCEIÇÃO, Maria Lúcia Lins; RIBEIRO, Leonardo Ferres **da Silva** ; MELLO, Rogério Licastro Torres de. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil artigo por artigo*. RT, 2015.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim; DIDIER JR., Fredie; TALAMINI, Eduardo; DANTAS, Bruno. *Breves comentários ao novo Código de Processo Civil*. RT, 2015.

